

DELIBERAÇÃO Nº 033/01/CETTRAN/MS

DE 10 DE MAIO DE 2001.

“Define aplicação da tolerância de velocidades, conforme Portaria 115/98 INMETRO”

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETTRAN/MS, usando da competência que lhe confere o artigo 14 do C.T.B., e seu regimento interno.

Considerando o que dispõe a Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997, especialmente em seus artigos 218, 219 e 280 e as Resoluções do CONTRAN nº 795/95, 801/95, 820/96, 23/98, 79/98 e 123/2001;

Considerando que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, é o órgão responsável pela aprovação de modelos, inspeções, aferições e verificação de funcionamento de equipamentos medidores de velocidade;

Considerando que a Portaria nº 115/98, do referido órgão estabelece os erros máximos a serem admitidos quando da aprovação do modelo e apreciação técnica em ensaio laboratoriais e de campo, bem como no momento de sua instalação e no serviço de monitoramento de trânsito;

Considerando que estas especificações são respectivamente aquelas determinadas nos itens 4.2.1; 4.2.2; 4.2.3 e 4.2.4 do Regulamento Técnico Metrológico instituído pela Portaria 115/98;

Considerando o exarado no ofício nº 073, de 19/03/2001 DIMEL/INMETRO; e

Considerando a necessidade de proporcionar às autoridades aplicadoras de penalidades condições precisas para o exercício do ato de fiscalização.

DELIBERA :

Art. 1º - Para a aplicação de penalidades em vias urbanas e rurais do Estado de Mato Grosso do Sul, monitoradas e controladas por equipamentos

eletrônicos de velocidade fixo ou móvel, a autoridade competente deverá observar criteriosamente a tolerância estabelecida no item 4.2.4 da Portaria 115/98, do INMETRO, na forma do anexo desta Deliberação.

Art. 2º Na aplicação da penalidade deverá ainda ser observado a classificação das vias quanto aos limites mínimos e máximos determinados nos artigos 218 e 219 do C.T.B.

Art. 3º A autoridade de trânsito quando recorrida, deverá informar à Junta julgadora a classificação da via, a velocidade regulamentada e a registrada, bem como juntar cópia do Laudo de verificação expedido pelo INMETRO ou do agente credenciado deste.

Art. 4º A Junta julgadora, ao proceder o julgamento, levará sempre em consideração que a aplicação da penalidade se deu com a observância da tolerância determinada pela Portaria 115/98 – INMETRO, item 4.2.4.

Parágrafo Único – Na suspeição da não aplicação da tolerância ou de mau funcionamento do equipamento, a Junta julgadora solicitará ao órgão responsável pela aplicação da penalidade que seja procedida inspeção no equipamento registrador, antes de exarar sua decisão.

Art. 5º O Órgão de Trânsito que fizer uso de sistema eletrônico para constatação ou registro de infração deverá manter rigoroso arquivo dos Laudos de verificação e inspeção expedidos pelo INMETRO ou o agente credenciado deste, relativos a cada sistema ou aparelho.

Maria das Graças Freitas

Presidente

Luiz Fernando Ferreira dos Santos

Repres. do Detran/MS

Hermínio Fernandes

Repres. do Dersul/MS

José A. Campos de Carvalho

Repres. da Polícia Militar

Severino Ferreira dos Santos

Repres. dos Trab. em Trans. de Passageiro

Jeanne Saldanha dos Santos

Repres. dos Mun. de Média Frota de Veículos

Santo Rossetto

Repres. dos Mun. de Menor Frota de Veículos

Dorival Silva de Oliveira

Repres. das Emp. de Trans. de Cargas

Luiz Antônio L. de Barros

Repres. dos Mun. de Maior frota de Veículos

Anexo da Deliberação nº 033/01/CETTRAN-MS

Tabelas para aplicação das penalidades em função das velocidades registradas pelos equipamentos eletrônicos fiscalizadores de velocidades

TABELA I - Artigo 218, CTB

CASO I	Vp (vel. permitida)	Art. 218 I a	Art. 218 I b
Rodovia Via de Transito Rápido Via Arterial	$V_p \leq 100 \text{ km/h}$	$V_p + 7 < V_r \leq 1,2.V_p + 7$	$V_r > 1,2.V_p + 7$
	$V_p > 100 \text{ km/h}$	$1,07.V_p < V_r \leq 1,2.1,07.V_p$	$V_r > 1,2.1,07.V_p$
CASO II	Vp (vel. permitida)	Art. 218 II a	Art. 218 II b
Estrada Via Coletora Via local	$V_p \leq 100 \text{ km/h}$	$V_p + 7 < V_r \leq 1,5.V_p + 7$	$V_r > 1,5.V_p + 7$
	$V_p > 100 \text{ km/h}$	$1,07.V_p < V_r \leq 1,5.1,07.V_p$	$V_r > 1,5.1,07.V_p$

TABELA II - Artigo 219, CTB

	Vmp (vel. Min. permitida)	Art. 219 *
Rodovia, Estrada, Via de Transito Rápido Via Arterial, Via Coletora Via Local	$V_{mp} \leq 100 \text{ km/h}$	$V_r < V_{mp} - 7$
	$V_{mp} > 100 \text{ km/h}$	$V_r < V_{mp} / 1,07$

Observações:

- a) V_p = Velocidade máxima permitida para a via;
- b) $V_{mp} = 0,5 V_p$ Velocidade mínima permitida para a via;
- c) V_r = velocidade registrada pelo equipamento eletrônico;
- d) (*) ressalvadas as condições do art. 219.